Sábado 29 de Setembro de 1923 — I Série — Número 209

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:153 — Determina que nas comarcas de Coimbra, Braga e Funchal os serviços referentes aos actos do registo comercial sejam desanexados das secretarias dos respectivos tribunais de comércio — Mantém a actual conservatória do registo comercial da comarca de Lisboa, elevando a três o número dos conservadores — Regula a nomeação dos conservadores do registo comercial e promulga várias disposições relativas aos respectivos serviços.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna pública a adesão da Albania à Convenção Internacional de Genebra, de 6 de Julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exércitos em campanha.

Decreto n.º 9:154 — Revoga as disposições legais publicadas por efeito do estado de guerra entre Portugal e a Áustria, restritivas do direito de residência, da capacidade civil e da propriedade industrial e comercial dos nacionais austríacos e dos cidadãos portugueses de ascendência austríaca.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:153

Considerando que pela lei n.º 1:456, de 6 de Agosto do corrente ano, foi o Govêrno autorizado a introduzir na legislação do registo comercial as modificações necessárias a facilitar o funcionamento dêstes serviços, tornando-os independentes nas comarcas sedes dos distritos onde o entenda necessário e fixando os quadros e funções dos respectivos serventuários;

Considerando que mal se compreende que na comarca de Lisboa, com uma população numerosíssima e um comércio e indústria dos mais desenvolvidos, haja apenas um conservador do registo comercial, quando, pelas necessidades do serviço, há seis conservadores do registo predial e seis conservadores do registo civil;

Considerando que desta situação anómala resulta que, pela acumulação de serviço, não podem os serviços do registo comercial ser normalmente desempenhados com a rapidez exigida pelos justificados interêssos do público, que ao Estado cumpre proteger;

Considerando que amiúdadas queixas e reclamações têm chegado ao Govêrno motivadas em demoras na prática de actos respeitantes ao registo comercial na comarca de Lisboa, com grave prejuízo, por vezes, para os interessados;

Considerando que há toda a vantagem, para a maior perfeição e rapidez dos actos do registo, que nas comarcas onde os serviços do registo comercial mais abundam sejam tais serviços desanexados dos serviços das secretarias dos respectivos tribunais de comércio;

Considerando que do uso da autorização concedida ao Govêrno pela mencionada lei n.º 1:546 não resulta para o Estado qualquer aumento de despesa, podendo, pelo contrário, advir um acréscimo de receita por se tornarem naturalmente mais numerosos os actos respeitantes ao registo, em cujos emolumentos o Estado participa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e usando da autorização concedida ao Govêrno pela primeira parte do § 2.º do artigo 7.º da lei n.º 1:546, de 6 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas comarcas de Coimbra, Braga e Funchal são desanexados das secretarias dos respectivos tribunais de comércio os serviços referentes aos actos do registo comercial, passando os mesmos serviços a ser desempenhados, em cada uma daquelas comarcas, por um conservador privativo do registo comercial.

§ único. Emquanto não forem nomeados, e houverem tomado posse os funcionários a que neste artigo se alude, continuará o registo comercial a cargo dos representantes do Ministério Público, nos termos da actual legislação.

Art. 2.º É mantida a actual conservatória do registo comercial da comarca de Lisboa, passando, porém, todos os actos e serviços da mesma conservatória a ser desempenhados por três funcionários, que se denominarão conservadores privativos do registo comercial de Lisboa.

Art. 3.º O funcionário que actualmente desempenha os referidos serviços continuará no exercício do seu cargo, juntamente com os dois novos funcionários, que, para os efeitos do artigo precedente, serão nomeados pelo Govêrno.

Art. 4.º A nomeação dos conservadores do registo comercial será feita pelo Ministério da Justiça e deverá recair em licenciados ou bacharéis formados em direito pela Faculdade de Direito das Universidades de Lisboa ou de Coimbra, devidamente habilitados em concurso especial, prestado nos termos que de futuro o Govêrno regulamentará.

§ único. Para as nomeações de conservadores do registo comercial de Lisboa que o Govêrno, atenta a conveniência do serviço público do registo, haja de fazer desde já, é equiparado, para todos os efeitos legais, ao concurso especial, a que se refere êste artigo, o concurso ou o desempenho das funções de conservador do registo predial. Para as comarcas a que se refere o artigo 1.º, emquanto não houver concorrentes habilitados com concurso, nos termos dêste artigo, as primeiras nomeações de conservadores do registo comercial serão feitas de entre licenciados ou bacharéis formados em direito, independentemente de qualquer concurso.

Art. 5.º Os três conservadores privativos do registo comercial de Lisboa ficam tendo competência, por igual, para a prática de todos os actos e serviços do mesmo registo, sem qualquer distinção ou subordinação entre todos.

§ 1.º Os funcionários a que se refere êste artigo ficam obrigados a apresentar ao Govêrno, no mais curto prazo de tempo, até 31 de Março de 1924, uma distribuïção, entre si, de todo o serviço da conservatória, que será feito de maneira a garantir, o mais possível, a rapidez e perfeição dos registos, a comodidade e os interêsses do público e a igualdade na distribuïção de emolúmentos.

§ 2.º Emquanto não fôr decretada a distribuïção a que se refere o parágrafo antecedente, os conservadores acordarão entre si na melhor forma de repartir o serviço.

§ 3.º Para a concentração do expediente e orientação da prática dos actos e serviços do registo comercial, cada um dos referidos funcionários exercerá trimestralmente o cargo de director de serviço, presidindo ao serviço das apresentações, examinando e expedindo a correspondência, dirigindo a passagem de certidões e a prática dos actos de matrículas e inscrições, pagando as despesas da conservatória, e, em geral, dirigindo todos os serviços atinentes a essa repartição.

§ 4.º O cargo de director de serviço será exercido, durante o primeiro trimestre seguinte à nomeação dos outros dois funcionários, pelo actual conservador; no trimestre seguinte a êsse servirá o mais velho dos nomeados, e depois o mais novo no terceiro trimestre, voltando em seguida a exercer o mesmo cargo o actual conservador, e assim sucessivamente.

Art. 6.º O exercício do cargo de director de serviço não obstará a que o respectivo funcionário desempenhe, juntamente com os outros conservadores, as funções referentes a todos e quaisquer actos do registo comercial, nos termos indicados nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 7.º O director de serviço deverá elaborar um relatório com a estatística dos actos e serviços praticados em cada trimestre que servir, a fim de ser publicado pela conservatória e enviado à Direcção Geral do Ministério da Justiça e aos Bancos, casas bancárias, associações comerciais e industriais de Lisboa e às demais entidades a quem a mesma publicação possa interessar.

Art. 8.º Os emolumentos e demais proventos da conservatória, líquidos das respectivas despesas, serão divididos e entregues mensalmente, em partes iguais, aos três conservadores, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 5.º

Art. 9.º A escrituração das receitas e despesas da conservatória, bem como a divisão e entrega de que trata o artigo precedente, ficarão a cargo do respectivo director de serviço.

Art. 10.º Os conservadores privativos do registo comercial de Lisboa deverão elaborar e propor ao Govêrno, até o fim do ano de 1924, as bases da reforma adequada ao maior aperfeiçoamento dos serviços dêsse registo em todo o país.

Art. 11.º Aos conservadores do registo comercial de Lisboa será dada posse pelo juiz da 1.ª vara comercial e aos conservadores das outras comarcas pelo respectivo juiz de direito.

Art. 12.º Continuam sendo aplicáveis ao registo comercial, nos casos não previstos no respectivo regulamento, todas as disposições da legislação referente ao registo predial, que não forem contrárias à natureza daquele.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 29 de Setembro de 1922. — António José de Almeida — *António de Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que o Conselho Federal Suíço notificou ao Govêrno da República a adesão da Albânia, desde 13 de Setembro do corrente, à Convenção Internacional de Genebra de 6 de Julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exércitos em campanha.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 27 de Setembro de 1923. — Pelo Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:154

Sendo necessário normalizar a situação jurídica dos nacionais austríacos, profundamente modificada por motivo do estado de guerra entre Portugal e a Áustria;

Atendendo a que a legislação restritiva referente a pessoas e bens foi decretada como conseqüência do estado de guerra e para vigorar emquanto êle perdurasse;

Considerando que, aprovado pela lei n.º 1:190, de 24 de Agosto de 1921, o Tratado de Paz assinado em Saint-Germain e considerado findo o estado de guerra com a Áustria, pela declaração publicada no *Diário do Govêrno* de 28 de Novembro de 1921, não há motivo para serem integralmente mantidas certas disposições de carácter excepcional, respeitantes à circulação jurídica dos nacionais austríacos;

Considerando que, nesta ordem de ideas, foi já publicado o decreto n.º 7:978, de 20 de Janeiro de 1922, que revogou as disposições de carácter excepcional respeitantes à situação jurídica dos nacionais alemães, publicadas por efeito do estado de guerra;

Atendendo ao preceituado nos próprios diplomas publicados durante a guerra e ainda nas cláusulas do Tratado de Paz assinado em Saint-Germain, a 10 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam expressamente revogadas as disposições legais publicadas por efeito do estado de guerra entre Portugal e a Áustria, restritivas do direito de residência, da capacidade civil e da propriedade industrial e comercial dos nacionais austríacos e dos cidadãos portugueses de ascendência austríaca, gozando os nacionais austríacos, de futuro, em todo o território da República Portuguesa, do mesmo tratamento que os nacionais de outros países.

§ único. A legislação respeitante ao regime dos bens abrangidos pelos diplomas publicados por efeito da guerra continuará plenamente em vigor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Govêrno da República, 29 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António de Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA